ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO PENAL Nº 0000744-51.2016.8.14.0201

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DA CAPITAL – 8ª VARA CRIMINAL

APELANTE: JONATHA MENDES DA TRINDADE E BECKMBAUER FREITAS LIMA

(DR. BRUNO COSTA PINHEIRO DE SOUSA - OAB/PA 17.739)

APELADO: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO PARA BOMBEIRO MILITAR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. CONFISSÃO NA FASE POLICIAL. AUTO DE APREENSÃO E APRESENTAÇÃO. PROVAS TESTEMUNHAIS EM JUÍZO PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. A realização de perícia é prescindível para comprovar a falsidade do documento se os outros meios de provas colhidos são capazes de atestá-la. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE FRAUDE EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO PARA MODALIDADE TENTADA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO EFETIVO PARA O CERTAME. Trata-se o tipo em questão de crime formal, ou seja, a simples prática da conduta (utilizar e/ou divulgar conteúdo sigiloso) permite a consumação, independente de atingir resultado naturalístico, que seria o prejuízo efetivo para o certame. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, em conformidade com o parecer Ministerial. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 03 de Abril de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0000744-51.2016.8.14.0201

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DA CAPITAL – 8ª VARA CRIMINAL

APELANTE: JONATHA MENDES DA TRINDADE E BECKMBAUER FREITAS LIMA

(DR. BRUNO COSTA PINHEIRO DE SOUSA - OAB/PA 17.739)

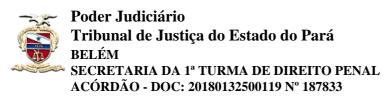
APELADO: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO RELATORA: DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Pág. 1 de 10

Fórum de: BELÉM Email: scci1@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por JONATHA MENDES DA TRINDADE e BECKEMBAUER FREITAS LIMA, por intermédio de advogado constituído, impugnando a r. decisão proferida, às fls. 546/558, pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA, que condenou o primeiro a pena de 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 297, caput, do Código Penal e a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa pela prática do crime previsto no art. 311-A, inciso I, do Código Penal, ficando a pena final por conta do art. 69 do Código Penal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena aberto. Já o segundo recorrido foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 297, caput, do Código Penal e a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa pela prática do crime previsto no art. 311-A, inciso I, do Código Penal, ficando a pena final por conta do art. 69 do Código Penal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena aberto. Sendo concedida a ambos os recorrentes a substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito especificadas na sentença.

Noticia a denúncia, que no dia 24/01/2016, por volta das 11:30h, policiais militares receberam denúncia informando eventual fraude no Concurso do Bombeiro Militar, o qual estaria ocorrendo na Escola CENI, situada na Rua Alacid Nunes 990, bairro do Tenoné. Em continuação, a exordial relata que os policiais ao chegarem no local informado encontraram várias pessoas sentadas dentro de duas salas e no quadro magnético estava escrito Gabarito da Prova de Soldado Bombeiro Militar. Por fim, a Denúncia relata que as pessoas estavam repassando via aparelho celular as respostas aos candidatos que se encontravam fazendo o referido certame, bem ainda pelos depoimentos colhidos na fase de inquérito se constatou ser os responsáveis pela fraude os recorrentes e demais denunciados.

Em suas razões recusais, às fls. 565/569, pleiteiam os recorrentes a absolvição quanto a prática do crime de falsificação de documentos público e fraude em certame público ante a insuficiência de provas para condenação com fulcro no art. 386, VII, do Código Penal. Por fim, que seja desclassificado crime consumado de fraude em concurso público art. 311-A, I, do Código Penal para a modalidade tentada.

Em contrarrazões, às fls. 587/590 o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

E, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 600/602, foi apresentado parecer da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento a fim de que seja mantida a sentença em seus demais fundamentos.

É o relatório.

VOTO

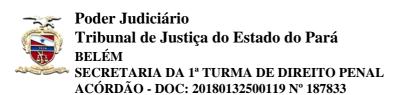
Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa.

Em suas razões recusais, às fls. 565/569, pleiteiam os recorrentes a

Pág. 2 de 10

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089



absolvição quanto a prática do crime de falsificação de documentos público e fraude em certame público ante a insuficiência de provas para condenação com fulcro no art. 386, VII, do Código Penal. Por fim, que seja desclassificado crime consumado de fraude em concurso público art. 311-A, I, do Código Penal para a modalidade tentada.

DA ABSOLVIÇÃO

Para saber se procede o pleito do recorrente, deve-se fazer uma análise de todo o cotejo fático-probatório contido nos autos. E, diante de toda a dinâmica delitiva, dúvidas não há acerca da prática dos crimes em questão.

A materialidade delitiva encontra-se respaldada nos depoimentos prestados pelos ora recorrentes em sede policial, no auto de prisão em flagrante, o auto de apresentação e apreensão, às fls. 278 do IPL, e demais documentos apreendidos, às fls. 548/557 do IPL, depoimentos das testemunhas de acusação em juízo.

E, apesar do silêncio dos recorrentes em juízo, no inquérito, diante da autoridade policial, os ora recorrentes deram detalhes de toda a empreitada criminosa, o que foi corroborado pelos depoimentos em juízo das testemunhas, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, inexistindo qualquer divergência ou contradição.

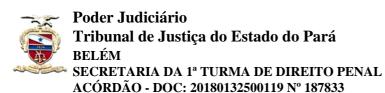
Assim, o recorrente Beckembauer Freitas Leite perante a Autoridade Policial esclareceu:

"(...) Que, no mês de novembro do ano passado, logo depois da saída do edital do concurso para Bombeiro Militar do Estado do Pará, resolveu divulgar entre alguns conhecidos que iria se inscrever no referido concurso e passaria o gabarito para quem tivesse interesse, desde que recebesse determinada quantia: Que, somente no início do corrente ano tomou conhecimento via internet do fato que sua inscrição havia sido cancelada devido a sua idade, porém manteve a ideia de fraudar o referido concurso, cobrando por cada candidato aprovado a quantia de RS 8.000.00 através de empréstimo consignado: Que, o concurso chegou a ser suspenso e somente uma semana antes do evento, que ocorreria na presente data, novamente foi ativado e O INTERROGADO ENTROU EM CONTATO VIA WHATSAPP NO GRUPO QUE ELE MESMO CRIOU E MANTEVE CONTATO COM O NACIONAL DE NOME JONATHA MENDES DA TRINDADE. E MARCOU UM ENCONTRO COM O MESMO EM VIA PÚBLICA: QUE. NA OCASIÃO. O INTERROGADO PEDIU A JONATHA QUE TIRASSE UMA OUTRA VIA DA IDENTIDADE ONDE ASSINARIA COM LETRAS DE FORMA PARA FACILITAR A ASSINATURA QUE O INTERROGADO FALSIFICARIA. VEZ QUE PEDIU A JONATHA PARA LHE CEDER SEU RG PORQUE FARIA A PROVA EM SEU LUGAR: Alegou que não sabia da existência de cinco tipos de prova com gabaritos diferentes, e que seu objetivo era realmente fazer a prova e sair com o gabarito anotado para então repassar as pessoas que contatou (...1: chegando ao ponto de o interrogado ter alugado uma escola chamada "CENE" no Tenoné para abrigar as pessoas que iriam repassar os gabaritos: QUE. O INTERROGADO CHEGOU NA FACULDADE IDEAL LOCALIZADA NO BAIRRO DA BATISTA CAMPOS POR VOLTA DAS 07:30 HORAS E CONSEGUIU REALIZAR A PROVA ADULTERANDO A FOTOGRAFIA DE JONATHA NA CARTEIRA DE IDENTIDADE: Que, perguntado ao interrogado qual o tipo de prova que fez? Respondeu ter sido a prova de cor verde com 60 questões, divididas em 20 de Português. 20 de Matemática. 10 de Física. 10 de Química e 10 de Biologia:

Pág. 3 de 10

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089



QUE. TÃO LOGO ACABOU DE REALIZAR A PROVA O INTERROGADO DESLOCOU-SE ATÉ O TENONÉ. NA REFERIDA ESCOLA ONDE NO QUADRO QUE ESTAVA NA PAREDE ANOTOU O GABARITO PARA AS PESSOAS. CERCA DE 47 QUE ESTAVAM NA SALA. REPASSAREM VIA "TOQUE" DE CELULAR PARA FAMILIARES E AMIGOS QUE ESTAVAM A PROVA: Que, perguntado ao interrogado quem lhe deu acesso ao gabarito da prova verde? RESPONDEU QUE NINGUÉM LHE REPASSOU O GABARITO, ALEGANDO QUE SE TIVESSE A PARTICIPAÇÃO E AJUDA DE TERCEIROS NÃO SE DARIA O TRABALHO DE FALSIFICAR UM DOCUMENTO PÚBLICO E NÃO SE ARRISCARIA EM FAZER A PROVA NO LUGAR DE TERCEIRO; Que, indagado se algumas informações os gabaritos chegaram a ser repassadas para os candidatos? Respondeu que poucas pessoas conseguiram passar as informações; QUE. PERGUNTADO AO INTERROGADO ONDE SE ENCONTRA A CARTEIRA DE IDENTIDADE FALSIFICADA EM NOME DE JONATHA TRINDADE? RESPONDEU QUE COM A CHEGADA DA POLÍCIA MILITAR SE DESFEZ DO DOCUMENTO JOGANDO-O FORA."

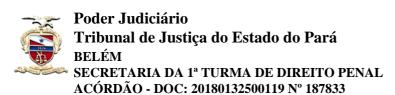
O recorrente Jhonata Mendes da Trindade em sede de inquérito relatou, às fls. 18/19:

"(...) Que BRANCO disse que tinha um esquema para entrar no concurso para PRACA DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO PARÁ: Que, depois de aprovado e nomeado, deveria ser pago a quantia de RS 8.000.00 (oito mil reais) ao nacional BECKEMBAUER FREITAS DE LIMA, que seria conseguido através de um empréstimo consignado em folha: QUE FOI OFERECIDO POR BRANCO UMA VAGA NO PRÓXIMO CONCURSO. SEM PAGAR A QUANTIA DE R\$8.000.00 (OITO MIL REAIS). CASO O DEPOENTE EMPRESTASSE SUA IDENTIDADE PARA QUE BECKEMBAUER REALIZASSE A PROVA EM SEU LUGAR. UMA VEZ QUE BECKEMBAUER POSSUI MAIS DE TRINTA ANOS E POR ESSE MOTIVO NÃO PÔDE SE INSCREVER NO CERTAME: Que BRANCO disse que BECKEMBAUER realizaria a prova e passaria o gabarito para outros concorrentes através de aparelhos celulares; QUE ACRESCENTA QUE JÁ HAVIA SE INSCRITO NO CONCURSO: QUE HÁ APROXIMADAMENTE DUAS SEMANAS BRANCO FOI ATÉ A CASA DO DEPOENTE E DISSE QUE BECKEMBAUER HAVIA MANDADO O DEPOENTE TIRAR UMA IDENTIDADE NOVA. ENTREGAR PARA BRANCO. QUE ELE ÍBECKEMBAUER) IRIA TROCAR A FOTOGRAFIA DO DEPOENTE POR UMA DELE E APRENDER A FAZER UMA ASSINATURA IGUAL A DO DEPOENTE PARA QUE NO DIA DA PROVA ELE ÍBECKEMBAUER) PUDESSE ASSINAR IGUAL: QUE NO DIA 21 DE JANEIRO DE 2016 FOI ATÉ A DELEGACIA DO OUTEIRO E SOLICITOU A 32 VIA DE SUA CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL; QUE NA NOITE DO DIA 21 BRANCO FOI ATÉ A CASA DO DEPOENTE E BUSCOU A IDENTIDADE PARA ENTREGAR PARA BECKEMBAUER: Que na data de 23 de janeiro de 2016. BRANCO foi até a casa do depoente e mandou que este levasse dois aparelhos celulares da marca NOKIA, modelo 1616 (lanterninha) para o COLÉGIO CENE: Que, naquele local seria o CENTRO DE CONCENTRAÇÃO (...). onde se concentrariam ali para resolver as questões do concurso e enviar as respostas para os candidatos os quais estavam dentro dos locais de prova: QUE NA DATA DE HOJE POR VOLTA DE 08:30 DA MANHÃ FOI ATÉ O COLÉGIO CENE LEVAR OS DOIS APARELHOS CELULARES. QUE NO LOCAL PERMANECEU ATÉ A CHEGADA DE BECKEMBAUER POR VOLTA DE 11:30 DA

Pág. 4 de 10

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





MANHÃ: QUE BECKEMBAUER LEVOU O CADERNO DE QUESTÕES PARA SER RESOLVIDO NO COLÉGIO CENE: QUE BECKEMBAUER DITOU AS RESPOSTAS CORRETAS E SUA FILHA DE NOME MARCELA. ESTAVA ESCREVENDO NO QUADRO NEGRO DO COLÉGIO. ENQUANTO QUE OS "CANGAS" SERIAM RESPONSÁVEIS POR ENVIAR AS MENSAGENS: Que esclarece que BRANCO na organização criminosa tinha a função de garimpar pessoas para realizar as provas (...)

A testemunha Policial PEDRO YOSHIOKA DA SILVA afirmou:

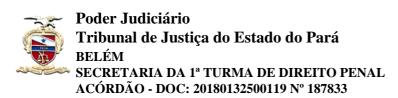
Que foram acionados por volta de 11 h; Que receberam, por meio de "denúncia" anônima, informação de que em uma escola no Tenoné ia ter a entrega de gabarito; Que estavam com alguns Militares, à paisana, que iriam fazer a primeira abordagem na escola; Que, chegando à escola, tiveram contato com o dono, senhor Rui; Que, até então, o senhor Rui só sabia que tinham alugado a escola para uma festa de aniversário; Que o senhor Rui relatou aos Policiais Militares que não tinha conhecimento da outra parte; Que pediram para entrar com os dois Policiais à paisana; Que os Policiais à paisana tiveram o primeiro contato; Que, logo em seguida, os dois Policiais à paisana acionaram a sua guarnição e a do Sargento Natividade; Que as duas guarnições e os dois Policiais à paisana entraram no colégio; Que, na escola, há três salas, sendo que nas duas últimas é que estavam com alunos; Que havia, mais ou menos, vinte e cinco alunos em cada uma das salas; que entraram na primeira sala já filmando; Que, no quadro, na lousa, havia anotações de questões, com as letras; Que o pessoal estava anotando; Que todos estavam com aparelho celular; Que alguns estavam com fone de ouvido, fazendo o repasse das questões; Que determinaram que eles imediatamente parassem aquela ação e que seriam apreendidos todos os aparelhos celulares, papéis com anotação e tudo o mais; Que algumas pessoas estavam com mais de um celular; Que todos os celulares foram apreendidos; Que os Policiais questionaram quem estava à frente da situação e pessoa ali presentes apontaram Beckembauer; Que o Beckembauer assumiu a situação perante o declarante e outros Policiais; Que o Beckembauer assumiu que teria feito a prova mais cedo, fez a prova rápido, anotou o gabarito, saiu, combinou com as pessoas ali na escola para fazer o repasse das questões; Que as pessoas que estavam ali iriam anotar o gabarito e passar para a pessoa (parentes/candidatos) que estavam fazendo a prova naquele horário; Que o método era por vibração, ou seja, uma vibração era a letra A, duas vibrações, letra B, e assim por diante; Que havia um intervalo de 15 segundos para passar para a próxima questão; Que para passar para outra matéria havia outro intervalo de tempo; Que todo o método foi relatado pelo Beckembauer; Que o Beckembauer falou que fez aquilo para tentar ganhar um dinheiro; Que eram aproximadamente umas 50 pessoas; Que todos foram conduzidos para a DIOE; Que o Jonatha estava presente, mas não teve contato com ele no dia dos fatos; Que só teve contato com o Beckembauer.

A testemunha RUI LIMA DA GAMA declarou:

Que, no sábado, foi procurado para alugar o espaço para fazer um café da manhã, pois no domingo seria aniversário do Beckembauer; Que foi

Pág. 5 de 10
Fórum de: **BELÉM**Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089



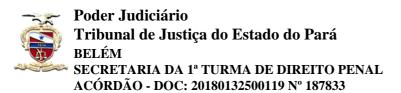
procurado pelo Beckembauer e outro rapaz; Que, segundo Beckembauer, no domingo, seria seu aniversário; Que Beckembauer mostrou um documento e, realmente, no domingo, era seu aniversário; Que o aluguel seria de 08 às 12h; Que o Beckembauer lhe pagou no domingo; Que não fez contrato, pois o espaço de tempo era muito pequeno (de 08 às 12h); Que aluga seu espaço para aniversários e outros eventos; Que não havia suspeitado de nada; Que havia muitas pessoas jovens com celular, batendo fotos; Que o Beckembauer estava presente; Que não viu nada que chamasse sua atenção; Que saiu e quando voltou, a Polícia foi chegando e lhe dando voz de prisão; Que estava com um pincel nas mãos e cheio de tinta; Que, naquele momento, a realidade veio à tona; Que perguntou ao Beckembauer o que havia acontecido; Que o Beckembauer disse: OLHA. SEU RUI. CAIU A CASA: Que o Beckembauer relatou o que havia acontecido; Que ficou em pânico, pois nunca se "meteu em tal situação; Que não conhecia o acusado Beckembauer; Que é o proprietário do colégio; que não aluga seu colégio para realização de concursos; Que alugou o espaço, pensando se tratar de um aniversário do acusado Beckembauer; Que empresta seu espaço para fazer ação social do bairro.

A testemunha EDER GONCALVES DA TRINDADE MONTEIRO relatou em juízo: "Que, no dia dos fatos, foi deixar sua esposa lá para o centro, pois ela iria fazer a prova dos Bombeiros; Que, na volta, resolveu parar no Tenoné para tomar café; Que entrou em uma padaria de um amigo seu que trabalha na área; Que começaram a conversar; Que estava tendo uma movimentação estranha na escola; Que lembrou, que dois dias antes tinha ido para a bola, na arena Brasil e pessoas em uma mesa próxima estavam comentando sobre a prova dos Bombeiros e que haveria um esquema no Tenoné; Que a conversa não era aberta, apenas sussurros; Que, na padaria, viu a movimentação e ligou as coisas; Que, como a escola era de crianças, como estava entrando só adultos; Que perguntou a um rapaz se estava tendo alguma situação na escola, alguma prova, algum concurso; Que o rapaz respondeu que estava havendo matrícula infantil na escola; Que ficou suspeitando daquela situação e ligou para o comandante, Tenente Douglas, passando as informações; Que o Tenente falou que estava de folga, pedindo que o declarante ligasse para o Tenente Pedro Yoshioka; Que o Tenente Pedro pediu que o declarante verificasse a situação e passasse para o adjunto e depois lhe ligasse; Que o Policial Sandro ia passando, pois a casa de seu pai fica ás proximidades; Que ficaram conversando e, após verificarem que a situação estava muito suspeita, ligaram para o Sargento, adjunto da área, informando acerca da situação; Que o adjunto da área se deslocou ao local dos fatos para dar apoio; Que o adjunto pediu que o declarante e o Policial Sandro fossem até a escola e confirmassem a situação; Que, a fim de sondar, foram à escola verificar se realmente estava havendo matrícula de crianças naquele dia; Que entraram na escola e logo deram de cara com as duas salas cheias de gente, com celular, anotando; Que, logo em seguida, o Sargento Adjunto e o Tenente Pedro, entraram na escola e verificaram que procedia a situação; Que todos foram conduzidos; Que não chegou a ter contatos com Beckembauer e Jonatha; Que no dia dos fatos, viu o Tenente Pedro falar com o Beckembauer; Que foi até à

Pág. 6 de 10

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





Delegacia.

A testemunha AILSON BRITO DOS SANTOS relatou em juízo:

Que estava na guarnição do Sargento Adjunto; Que foram acionados pelos Policiais Eder e Sandro Mourão; Que o Policial Eder informou que tinham algumas pessoas que estavam tentando fraudar o concurso dos Bombeiros em uma escola; Que entraram na escola e constataram toda a situação; Que constataram duas salas cheias de pessoas com celulares nas mãos, fones de ouvido e o gabarito no quadro; Que todos foram conduzidos; Que reconhece o Beckembauer; Que não lembra do Jonatha.

Assim, verifica-se que os depoimentos prestados pelos recorrentes na fase policial e os depoimentos das testemunhas prestadas em juízo se complementam, inexistindo qualquer divergência ou contradição, estando devidamente comprovada as ações delitivas de ambos os recorrentes.

Consta portanto que o recorrente Beckembauer realizou a alteração (falsificação) no documento de identidade fornecido por Jonatha, substituindo a fotografia deste pela sua. Em seguida, realizou a prova do concurso dos bombeiros e, posteriormente, divulgou as questões e gabaritos, possibilitando o repasse, via aparelhos celulares, por meio das pessoas que estavam na escola CENI, a alguns candidatos que estavam prestando o referido concurso. Desse modo, sua participação na empreitada criminosa está devidamente comprovada.

O recorrente Jonatha Mendes da Trindade, por sua vez, no dia 21/01/2016, de forma livre e consciente, forneceu seu documento de identidade ao recorrente Beckembauer, sabendo que este realizaria alteração (falsificação) em seu RG, ou seja, sua fotografia seria substituída pelo do recorrente Beckembauer. Posteriormente, 24/01/2016, o recorrente Jonatha, dando sequência à ação criminosa, dirigiu-se ao local de concentração (Colégio CENI), levando consigo dois aparelhos celulares, sendo, posteriormente, preso em flagrante delito em uma das salas da referida escola, utilizando aparelho celular e anotando questões do concurso, as quais seriam repassadas aos candidatos que estavam realizando a prova dos bombeiros. Portanto sua participação na empreitada criminosa em estudo, igualmente, restou devidamente demonstrada.

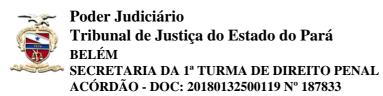
Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. CNH. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. SISTEMA DA PERPETUIDADE. IRRELEVÂNCIA DO PERÍODO DEPURADOR. PRECEDENTES. TRÊS CONDENAÇÕES, DUAS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS OS ANTECEDENTES E A PERSONALIDADE DO RÉU E A OUTRA PARA CONFIGURAR A REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os interrogatórios do acusado (na delegacia e em juízo) aliados ao depoimento da testemunha policial, ao laudo de perícia criminal e às cópias de seus documentos verdadeiros formam um acervo probatório robusto e apto a comprovar sua participação no crime de falsificação de documento público, mediante o fornecimento de seus dados e fotografia própria para a confecção da CNH falsa. (...) 7. Apelação conhecida e não provida. (TJDFT. Acórdão n.1038640,

Pág. 7 de 10

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





20161010019957APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/06/2017, Publicado no DJE: 17/08/2017. Pág.: 170/199)

Importante ressaltar que o crime de Falsificação de documento público é crime de perigo abstrato. Assim, para configurar risco de dano à fé pública, que é presumido, basta a contrafação ou modificação do documento público, o que ocorreu no presente caso. Ou seja, cai por terra a alegação de Defesa de que para se configurar o crime teria que existir repercussão maior no concurso público realizado.

Por fim, alegam os recorrentes que não foi realizado qualquer exame ou perícia técnica, bem como não foi apresentada qualquer prova nova capaz de imputar aos recorridos a autoria do crime de falsificação de documento público elencado no art. 297 do Código Penal.

Acontece que a falta de perícia, por si só, não obstaculiza a constatação da falsidade documental, notadamente quando foi possível comprovar a existência do crime por outros elementos de prova permitidos por lei, os quais podem ser tão convincentes quanto o exame de corpo de delito. No caso, houve a confissão dos ora recorrentes, bem como demais provas testemunhais e documentais que demonstram a prática delitiva.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1°, 4° E 5° DA LEI N. 9.296/1996. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. AUTO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 159 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O surgimento de outros investigados, em virtude de escuta, ainda que não submetidos à competência da Justiça que decretou a medida, não invalida a utilização do mencionado procedimento, o qual pode ser ratificado pelo Juízo competente. 2. É válida a decisão que se ancora nos ditames da legislação vigente, não se podendo falar em ilegalidade quando, ainda que de modo sucinto, estão explicitadas a pertinência e a

- necessidade da interceptação telefônica.

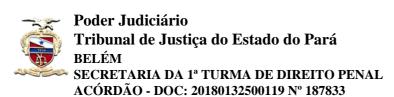
 3. É assente nesta Corte que não há obrigatoriedade nem quanto à transcrição integral das interceptações telefônicas nem quanto à confecção do auto circunstanciado, razão pela qual não há falar em violação da norma infraconstitucional. Precedentes.
- 4. A falta de perícia, por si só, não obstaculiza a constatação da falsidade documental, notadamente quando foi possível comprovar a existência do crime por outros elementos de prova permitidos por lei, os quais podem ser tão convincentes quanto o exame de corpo de delito.
- 5. Recurso especial improvido. (STJ. REsp 1305836/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 11/03/2014).

APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DIPLOMA FALSO. POSSE EM CARGO PÚBLICO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Pág. 8 de 10

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089



FALSIDADE DOCUMENTAL COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PERSONALIDADE. COAÇÃO RESISTÍVEL. CONFISSÃO. PENA DE MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. I - A realização de perícia é prescindível para comprovar a falsidade do documento se os outros meios de provas colhidos são capazes de atestá-la. Preliminar de nulidade rejeitada. Precedentes do STJ e TJDFT. (...) (TJDFT. Acórdão n.1037207, 20160110070417APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/08/2017, Publicado no DJE: 14/08/2017. Pág.: 244/258)

DA DESCLASSIFICAÇÃO

Pleiteia o recorrente a desclassificação do crime previsto no Art. 311-A, inciso I, do Código Penal (Fraude em certames de interesse público) para a sua modalidade tentada.

O crime de Fraude em certames de interesse público, encontra-se previsto no Art. 311-A, inciso I, do Código Penal, da seguinte forma:

Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

I – Concurso público (...)

Trata-se o tipo em questão de crime formal, ou seja, a simples prática da conduta (utilizar e/ou divulgar conteúdo sigiloso) permite a consumação, independente de atingir resultado naturalístico, que seria o prejuízo efetivo para o certame.

No presente caso, incabível é a desclassificação pleiteada tendo em vista que o crime ocorreu em sua modalidade consumada, tendo em vista que os recorrentes alugaram o espaço onde as pessoas ficariam encarregadas de repassar o gabarito aos candidatos pelo período de 08h às 12h, o que de fato ocorreu, porém foram surpreendidos com a chegada da polícia no local, por volta de 11h, o que não impediu que os gabaritos (conteúdo sigiloso) fossem repassados (divulgados), via celular, assim, comprometendo a credibilidade do certame público.

Nesse sentido:

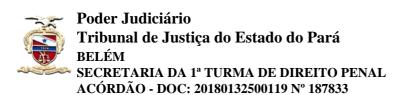
A fraude em certames de interesse público é crime simples (ofende um único bem jurídico); comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado (consuma-se com a prática da conduta legalmente descrita, independentemente da superveniência do resultado naturalístico); de forma livre (admite qualquer meio de execução); em regra comissivo; instantâneo (consuma-se em um momento determinado, sem continuidade no tempo); unissubjetivo, unilateral ou de concurso eventual (pode ser cometido por uma única pessoa, mas admite o concurso); e normalmente plurissubsistente (a conduta comporta o fracionamento em diversos atos). [Masson, Cleber. Direito Penal Especial Vol. 3. 5ª ed. São Paulo, Editora Método, 2015, p. 559].

9. Classificação: trata-se de crime comum (pode ser cometido por qualquer pessoa; formal (a simples prática da conduta permite a consumação,

Pág. 9 de 10

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089



independente de atingir resultado naturalístico, que seria o prejuízo efetivo para o certame); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente). Comissivo (os verbos implicam ações); instantâneo (a consumação se dá em momento certo na linha do tempo); unissubjetivo (pode ser cometido por uma só pessoa); plurissubsistente (cometido, como regra, em vários atos); admite tentativa. [NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª ed. São Paulo, Editora RT, 2015, p. 1141/1142].

Diante do apresentado, não acolho o pedido de desclassificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso da defesa e nego provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 03 de Abril de 2018.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora

Pág. 10 de 10

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3305

Email:

Fórum de: BELÉM